SILVA CASTRO FRANCO PIN
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informativo 43 / 2026
NOVA LEI SOBRE PSICOPEDAGOGOS

0 Hoje, 23/9, foi publicada a lei 15.519, que "dispõe sobre o exercício da atividade de psicopedagogia". A norma sobre essa importante atividade profissional está transcrita abaixo*, com nossos destaques. Seguem nossos principais comentários.

1 Primeiro. No primeiro momento, do ponto de vista jurídico, nada de relevante muda para as escolas em geral, especialmente para as particulares.

2 Segundo. A regra geral, de muitas décadas, e que persiste, é que todo adulto pode exercer qualquer profissão, a menos que lei aprovada pelo Poder Legislativo estabeleça requisitos.

> Constituição Federal - *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"*

2.1 É o caso, por exemplo, de Administrador (lei 4.769/65), Arquivista (lei 6.546/78), Artista/Técnico em espetáculos de diversões (lei 6.533/78), Assistente Social (lei 8.662/93), Bibliotecário (lei 4.084/62), Comerciário (lei 12.790/13), Engenheiro/ Arquiteto (leis 5.194/66 e 12.378/10), Educação Física (lei 9.696/98), Enfermagem (leis 5.905/73 e 7.498/86), Terapeuta Ocupacional (lei 6.316/75), Fonoaudiólogo (lei 6.965/81), Mãe Social (lei 7.644/87), Massagista (lei 3.968/61), Motorista de motocicleta (lei 12.009/09), Nutricionista (lei 6.583/78), **Orientador Educacional** (lei 5.564/68), Professor (art. 317 da CLT), **Psicologia** (lei 4.119/62), Representante Comercial Autônomo (lei 4.886/65), Técnico em Administração (lei 4.769/65).

2.2 Até então, não havia lei definindo requisitos para atuar profissionalmente como psicopedagogo. Isso apesar de, pelo costume, serem pessoas com diploma em Pedagogia ou em Psicologia.

3 Terceiro. A nova lei frisa, de maneira importante:

> *"Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que o início da atividade tenha se dado antes da publicação desta Lei."*

3.1 Entendemos que, pelo exposto acima (e pelo bom senso e pelos costumes), aqueles que atualmente exercem a psicopedagogia podem continuar na função. E tal exercício pode ser na atual instituição ou em outra, com interrupções / intervalos ou não. Assim, entendemos que as pessoas que atualmente exercem a psicopedagogia não estão obrigadas a continuar no mesmo emprego para preservar o direito ao exercício. Esse direito as acompanhará até quando desejarem.

3.2 Por consequência, as exigências de habilitação profissional da nova lei só se aplicam às pessoas que ainda não estão no exercício da psicopedagogia.

4 Quarto. A legislação não é clara sobre quais, afinal, são os requisitos para ser psicopedagogo.

4.1 Na verdade, os requisitos estavam no artigo que foi vetado.

> VETADO = "*Art. 2º Poderão exercer a atividade de psicopedagogia:*
>
> VETADO = *I - os titulares de diploma em curso de graduação em psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas, nos termos da legislação pertinente;*
>
> VETADO = *II - os titulares de diploma em psicologia, pedagogia, licenciatura ou fonoaudiologia que tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade, até 60 (sessenta) meses*

após a publicação desta Lei;

VETADO = *III - os titulares de diploma de curso superior que já exerçam ou tenham exercido por pelo menos 1 (um) ano, comprovadamente, atividades profissionais de psicopedagogia em entidade pública ou privada,* ***até a data de publicação desta Lei****; e*

VETADO = *IV - os titulares dos diplomas referidos nos incisos I e II deste caput expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente, cumpridas as mesmas exigências dos diplomados nacionais.*

VETADO = *Parágrafo único. Os cursos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão conter, obrigatoriamente, estágio prático supervisionado*."

4.2 O veto presidencial, após ouvir o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde, justificou o veto afirmando, literalmente, que "*o art. 2 contraria o interesse público ao criar restrições ao exercício da psicopedagogia a profissões regulamentadas e habilitadas para atuar nos processos de aprendizagem, o que reduziria a oferta de atendimento nas redes de educação e de saúde*."

4.3 Portanto, entendemos que, a partir de amanhã, 24/9, poderá exercer profissionalmente a psicopedagogia qualquer um que:

4.3.1 Já exercia até 23/9, conforme parágrafo 3 acima;

4.3.1 Tenha diploma universitário de Pedagogia;

4.3.2 Tenha diploma universitário de Psicologia;

4.3.3 Tenha diploma universitário de Psicopedagogia;

4.3.4 Tenha diploma universitário de Fonoaudiologia;

4.3.5 Tenha diploma universitário em qualquer licenciatura;

4.3.6 Já tenha exercido profissionalmente atividade de psicopedagogia, ainda que não exerça na atualidade;

4.3.6 Deseje, agora, iniciar exercício profissional de psicopedagogia, independentemente dos requisitos 4.3.1 até 4.3.6 acima.

4.4 Assim, a habilitação profissional para exercer psicopedagogia de maneira profissional continua a mesma de antes da publicação da nova lei. Portanto, na prática, a nova norma não mudou a habilitação e, sim, apenas deixou mais claras as condutas do trabalho. Tal situação mudará se os vetos do parágrafo 4.1 acima forem derrubados pelo Congresso Nacional.

5 Quinto. A lei distrital 6.992/2021 diz:

> *"Art. 1º As unidades de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio do Distrito Federal com corpo discente superior a 200 alunos devem manter profissionais de psicologia escolar e serviço social, durante os períodos de atividades regulares, para atender a alunos e profissionais da educação.*
>
> *Art. 2º Os profissionais da área de psicologia escolar e serviço social* ***devem*** *pertencer aos quadros de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF,* ***disponibilizados*** *especialmente para prestar acompanhamento e assistência aos alunos nas unidades de ensino."*

5.1 Existe controvérsia sobre escolas particulares no DF terem obrigação de contratar profissionais em razão da norma acima. Nós entendemos que não há a obrigação para as referidas instituições. Isso porque, principalmente, o texto fala em "do Distrito Federal" no sentido de "do Governo do Distrito Federal". O art. 2 diz que os referidos profissionais devem ser servidores públicos e disponibilizados às escolas pela Secretaria de Educação. Contudo, alguns entendem que a norma seria obrigatória, pois, na descrição inicial está dito "Dispõe sobre acompanhamento nas escolas públicas e privadas". Nós entendemos que apenas os dispositivos (artigos, parágrafos, incisos etc.) é que têm poder normativo, não epígrafes, ementas, preâmbulos etc.

5.2 O parágrafo acima já havia sido tratado nos nossos informativos 14/2026 (parágrafos 4 até 4.6) e 28/2026 (parágrafo 3).

https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/99a1783f138dc5d93b44177b4136e8fb.pdf

https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/24f65f1732b991a41251bc7e925dc185.pdf

6 Sexto. A nova lei diz:

> *"Art. 5º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.*
>
> *§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, desde que este assim o autorize.*
>
> *§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação de segredo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis."*

6.1 A autorização da parte final do §1 pode ser implícita, nos casos em que for natural. No entanto, recomendamos que seja explícita quando possível. Oportunidade para isso pode ser na abertura formal de atendimentos. Outra oportunidade pode ser previsão em contrato de prestação de serviços educacionais.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 23 de setembro de 2026.

Henrique de Mello Franco	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 23.016	OAB-DF 13.398

* Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º É assegurado aos **atuais ocupantes de cargos ou funções de psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades,** desde que o início da atividade tenha se dado antes da publicação desta Lei.

Art. 4º São atividades e atribuições da psicopedagogia, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições dos profissionais da saúde e da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica tendo por enfoque o indivíduo, as instituições e os grupos, nos contextos da educação e da saúde, na forma da lei;

II – realização de avaliação e intervenção exclusivamente psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios da psicopedagogia;

III – utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV – consultoria e assessoria psicopedagógicas, com vistas à identificação, à compreensão e à análise dos problemas no processo de aprendizagem em espaços institucionais e clínicos;

V – apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI – supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de psicopedagogia;

VII – orientação, coordenação e supervisão de cursos de psicopedagogia;

VIII – direção de serviços de psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados; e

IX – projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, **desde que este assim o autorize.**

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação de segredo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.